

**海軍軍務處**

批示綱要數件  
聲明書一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要一件  
聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件  
聲明書數件

消防隊：

聲明書一件

刑事暨違警紀錄檔案處：

批示綱要數件

**社會工作處**

批示綱要數件  
聲明書一件

**官署文告**

秘書處佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員兩缺考試事宜

教育文化司佈告 關於招考擔任中學及中學預備班各組、分組、科目及專科臨時教員准考人確定名單

教育文化司佈告 關於招考擔任一九八二/八三學年度幼稚園臨時教員准考人確定名單

教育文化司佈告 關於以審查文件方式招考擔任中葡官立小學葡語臨時教員准考人確定名單

教育文化司佈告 關於以審查文件方式招考擔任中葡官立小學葡語臨時教員准考人確定名單

財政司佈告 關於一九八二年八月份國庫活動概況

財政司佈告 關於招考填補稅務緝查團體三等緝查員數缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於以審查文件方式招考填補助理團體傳達員數缺應考人確定成績表

財政司佈告 關於考升行政團體科長考試事宜

財政司佈告 仰關係人到領澳門郵電司一已故退休郵務員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

郵電司佈告 關於招考填補郵務團體郵務員數缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補郵務團體二等助理辦事員數缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於開設一名為「偉豐橡根織造製帶廠」工業場所之申請許可事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「新昌電子製品廠」工業場所之申請許可事宜

旅遊司佈告 關於招考填補行政團體檔案室管理員一缺准考人確定名單

旅遊司佈告 關於招考填補行政團體檔案室管理員一缺考試委員會之組織

社會傳播事務室佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺應考人考試成績表

澳門保安司令部佈告 開投招人供應及安裝澳門司法警察司通訊系統及承建必需之輔助設備

澳門市政廳佈告 關於本年度第四季三輪車及人力車牌照換領事宜

澳門發行機構佈告 關於因未補辦手續而須停止進行保險業務之保險公司名單

**法律文告及其他**

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 52/82/M**

de 25 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade imediata de alterar pontualmente o diploma orgânico dos Serviços Florestais e Agrícolas no que se refere às condições a exigir para o exercício da respectiva chefia e ao número de unidades dos quadros do seu pessoal;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/76/M, de

22 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º O lugar de técnico-chefe será provido em comissão de serviço, por escolha do Governador, indistintamente de entre:

a) indivíduos com o curso de engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor cujo currículo e experiência os qualifiquem para o exercício da função;

b) assistentes técnicos de qualquer classe do quadro de pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

Art. 2.º Os quadros do pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas são aumentados dos seguintes lugares:

*Pessoal dos quadros aprovados por lei:*

Secção técnica:

Assistente técnico de 2.ª classe (letra J) ..... 2

Secção administrativa:

Terceiro-oficial (letra Q) ..... 2

*Quadro do pessoal assalariado permanente:*

Capataz agrícola de 3.ª classe (letra S) ..... 3

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 13 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 53/82/M****de 25 de Setembro**

Nos termos da legislação fiscal em vigor no Território, as pessoas colectivas que nele auferirem rendimentos estão sujeitas ao pagamento do respectivo imposto complementar e, quando a actividade que os originou for de natureza comercial ou industrial, sobre elas recai ainda a obrigação de pagamento da contribuição industrial.

Tem o Governo conhecimento, na maior parte dos casos por detecção tardia, de situações, que se vão alastrando, em que certas entidades se deslocam ao Território para nele prestar ou fornecer serviços ou realizar obras, percebendo os correlativos rendimentos e que abandonam o solo territorial sem cumprirem os seus deveres fiscais.

Ora, tais situações configuram hipóteses de evasão fiscal perante as quais o Governo não pode assumir uma atitude de abstenção.

Efectivamente, sendo a evasão fiscal uma das mais graves formas de injustiça tributária compete ao Governo tomar medidas para a prevenir ou combater. Com esta actuação não só se erradica o benefício ilegítimo resultante de condutas ilegais, como se cumpre a importante função fiscalizadora do Estado.

Este é o objectivo do presente decreto-lei que vem consagrar uma forma simples e eficaz de controlo do cumprimento das obrigações fiscais.

Nele se cria o recurso à preciosa colaboração das entidades que dos factos tributários respectivos têm perfeito e oportuno conhecimento, promovendo-se indirectamente, por essa forma, a possibilidade de a administração fiscal dispor atempadamente de informação sobre as situações a tributar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 8.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o n.º 7, com a seguinte redacção:

7. Quando se trate de pessoas contratadas, nos termos do artigo 8.º-A, a declaração a que alude o n.º 1 deve ser por elas apresentada em triplicado, até à data do início da actividade ou prestação de serviço, e deve conter os seguintes elementos:

- a) Firma e domicílio fiscal no Território;
- b) Objecto do contrato;
- c) Capital investido;

- d) Número de postos de trabalho;
- e) Nome e domicílio da entidade contratante;
- f) Data provável do início do contrato;
- g) Duração do contrato;
- h) Importância aproximada do contrato;
- i) Lucro provável emergente do contrato, com descrição sumária dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo.

Art. 2.º É aditado ao Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A — 1. Sempre que as pessoas singulares residentes no Território ou quaisquer entidades com estabelecimento principal ou sede no mesmo contratem a prestação de serviços ou a realização de actividades, nos termos previstos no n.º 3 deste artigo, por parte de empresas ou sociedades que no Território não tenham o estabelecimento principal ou a sede, são obrigadas a certificar-se, antes de efectuarem cada pagamento, de que a entidade beneficiária do mesmo cumpriu o disposto no artigo 8.º

2. Para prova do cumprimento da obrigação prevista no número anterior devem as entidades pagadoras manter arquivada a fotocópia autenticada do duplicado da declaração a que se refere o n.º 7 do artigo 8.º

3. Apenas estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 deste artigo os contratos, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto a realização no Território das seguintes actividades ou serviços:

- a) Quaisquer obras de construção civil ou actividades de prospecção e pesquisa com aquelas relacionadas;
- b) Prestação de serviços de carácter científico ou técnico, incluindo a mera consultadoria ou assistência.

4. O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 constitui as entidades a ela vinculadas em responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição industrial devida, e inibe-as de contabilizar como custos, para efeitos fiscais, as importâncias contratualmente pagas ou, se estiverem isentas de imposto complementar, incorrem ainda em multa de valor igual a 10% dessas importâncias.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 23 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.**Decreto-Lei n.º 54/82/M****de 25 de Setembro**

Com a criação do Instituto Cultural de Macau, algumas atribuições que pertenciam à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nomeadamente nas áreas do património, da acção e da formação culturais, passaram para o âmbito daquela instituição. Por outro lado, a necessidade de dotar a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de uma estrutura que lhe permita, com maior eficácia, responder às crescentes solicitações que se lhe deparam, mormente no